

# **SIMULACROS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO RANTSEV *VERSUS* CHIPRE E RÚSSIA.**

## **SIMULACRA OF CONTEMPORARY SLAVERY: REFLECTIONS FROM THE CASE OF RANTSEV *VERSUS* CYPRUS AND RUSSIA.**

*Gabriela Maia Rebouças*<sup>1</sup>

*Antonio Dias de Oliveira Neto*<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Partindo do estudo do caso *Rantsev versus* Chipre e Rússia perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente da análise do Tribunal sobre a violação do artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que trata da proibição da escravatura e do trabalho forçado, este artigo pretende refletir sobre direitos humanos e os simulacros da escravidão contemporânea. A abordagem metodológica incluirá, além do estudo de caso, também um referencial teórico sobre direitos humanos e filosofia que permita analisar a expansão da escravidão no mundo contemporâneo, não obstante o incremento das defesas dos direitos humanos. Para este paradoxo é preciso buscar respostas para além dos efeitos das decisões das cortes internacionais, que, inclusive, tem se posicionado condenando os Estados envolvidos nos casos e recomendando a adoção de políticas públicas e medidas protetoras. Com suporte em dados e documentos recentes sobre a situação do tráfico de pessoas nos países envolvidos, é preciso levar a sério uma perspectiva pré-violatória para a luta pelos direitos humanos, o que inclui, neste caso, uma reflexão contundente sobre os valores do mundo contemporâneo: maximização dos lucros, consumismo generalizado, erotização e busca do prazer sem limites.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direitos Humanos; Globalização; Escravidão; Simulacros; Tráfico de Pessoas

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente é professora PPG-1 do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT) e membro do Núcleo de Pós-Graduação em Ciências Sociais da FITS/AL. Endereço eletrônico: [gabriela\\_maia@unit.br](mailto:gabriela_maia@unit.br).

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Bolsista CAPES/UNIT. Endereço eletrônico: [toni.dias88@gmail.com](mailto:toni.dias88@gmail.com)

## **ABSTRACT**

Based on the case study Rantsev versus Cyprus and Russia in the European Court of Human Rights (ECHR), especially the Court's analysis of the violation of Article 4 of the European Convention of Human Rights which deals with the prohibition of slavery and forced labor, this article intends to discuss human rights and the simulacra of contemporary slavery. The methodological approach will include, besides the case study, also a theoretical framework on human rights and philosophy in order to analyze the expansion of slavery in the modern world, despite the increase in defense of human rights. Coming from this paradox it is necessary to seek answers beyond the effects of decisions of international courts, which has even positioned itself condemning the states involved in the cases and recommending the adoption of public policies and protective measures. Supported on recent data and documents on the situation of human trafficking in the countries involved, it is necessary to take seriously the pre-violates prospect in order to go on the fight for human rights, which includes, in this case, a striking reflection on the values of the world contemporary: profit maximization, widespread consumerism, sexualization and pursuit of pleasure without limits.

## **KEYWORDS**

Human Rights; Globalization; Slavery; Simulacra; Human Trafficking

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é construído paulatinamente às demandas sociais e a historicidade é uma de suas principais características. No entanto, as demandas não cessam e com elas surgem maiores dificuldades. Embora muito já tenha sido alcançado na proteção internacional dos direitos humanos, diversas práticas de exploração do indivíduo persistem, degradantes e inumanas. O tráfico de pessoas e a escravidão são alguns desses fenômenos.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003b, p. 33), a noção de direitos inerentes ao ser humano encontra expressão, ao longo da história, em diversas regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente, e vem sendo articulada nos últimos cinquenta e cinco anos, principalmente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

Nesse mesmo contexto, a escravidão e o tráfico de pessoas são um dos temas onde mais se cobra atenção constante da comunidade internacional. No entanto, as práticas de escravidão e de tráfico passam por constante transformação, principalmente no contexto da

globalização e do capitalismo, onde as relações entre países são maiores e a desigualdade e a pobreza aumentam cada vez mais.

Este cenário problemático motivou o presente artigo. Ele parte do estudo do caso *Rantsev versus Chipre e Rússia* perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), julgamento que faz uma análise inovadora sobre o tema. Ao tempo em que a realidade vai sendo investigada, as reflexões aqui lançadas pretendem fazer uma análise da estreita relação entre o tráfico de pessoas e as práticas contemporâneas de escravidão. Em síntese, o objetivo é apresentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como uma das práticas contemporâneas de escravidão.

Utilizando como suporte metodológico a pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso, com ênfase para a interpretação do artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que ganhou novo alcance com o caso estudado, a análise do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual exigirá uma reflexão filosófica para reconhecer que há uma complexidade grande no problema e em sua solução, tendo em vista que a escravidão contemporânea não se apresenta dentro das formas clássicas de escravidão recorrentes na história da civilização. Como se verá, compreender as práticas de escravidão contemporânea exigirá que se pense a partir da ideia de simulacros (BAUDRILLARD, 1991), no contexto de uma sociedade que vive para o consumo (BAUDRILLARD, 2011; BAUMAN, 1998, 2008).

Com a análise da interpretação feita pelo TEDH a respeito do tráfico de pessoas no caso estudado, o impacto pós-violatório da condenação vai ser confrontado com os documentos internacionais sobre tráfico de pessoas (US, 2012,2013) nos países envolvidos, exigindo uma retomada contundente de uma perspectiva pré-violatória para os direitos humanos (RUBIO, 2011). A necessidade de um diálogo entre jurisdições na comunidade internacional e jurisdição nacional chama a atenção para uma abordagem multidisciplinar e crítica a respeito do tráfico de pessoas e sua caracterização enquanto simulacro da escravidão contemporânea.

## **2 O CASO RANTSEV *versus* CHIPRE E RÚSSIA**

O caso de Rantsev contra a República do Chipre e a Federação Russa teve origem na demanda nº. 25965/2004 (ECHR, 2010), apresentada perante o Tribunal Europeu de Direitos

Humanos, com fundamento no Artigo 34 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>3</sup>. O demandante, Nikolay Rantsev, é pai de Oxana Rantseva (vítima), nascida em 1980, ambos de nacionalidade Russa.

Oxana Rantseva chegou ao Chipre em 5 de março de 2001. No dia 13 de fevereiro de 2001, X.A., dono de um *cabaret* em Limassol, havia solicitado um visto de “artista” e uma permissão de trabalho para a Srta. Rantseva para permitir-lhe trabalhar como artista no estabelecimento referido. Em 12 de março de 2001 foi outorgada a permissão de trabalho até o dia 8 de junho de 2001 como artista no local mencionado, cujo proprietário era X.A. e seu irmão, M.A. era o gerente. Dessa forma, Rantseva entrou no país como imigrante, com visto temporário para trabalhar como “artista” no Chipre e passou a dividir um apartamento com outra mulher que também trabalhava no *cabaret* (ECHR, 2010, p. 15-16).

No dia 19 de março de 2001, poucos dias após começar a trabalhar em Limassol, Rantseva abandonou a sua residência e o trabalho avisando que estava cansada e desejava retornar ao seu país de origem (Rússia). Embora fosse imigrante regular no país, o empregador de Rantseva informou aos oficiais de imigração que ela havia abandonado o trabalho e residência, além de exigir que fosse detida e deportada do Chipre (ECHR, 2010, p. 17).

Em 28 de março de 2001, Rantseva foi vista em uma discoteca em Limassol por outra artista do *cabaret*. Ao ser avisado de que Rantseva estava em uma discoteca, M.A. chamou a polícia e pediu que prendessem-na. Ele mesmo foi à discoteca com um segurança do *cabaret* buscar Rantseva e foi até uma delegacia de polícia para que fosse detida, no entanto, ao chegar no local, os oficiais de polícia constataram que não existia qualquer queixa em seu nome e sua situação de imigrante no país era regular, razão pela qual ela foi liberada, todavia, ficou sob custódia de seu empregador (ECHR, 2010, p. 18-21).

No mesmo dia, M.A. levou Rantseva ao apartamento de um de seus empregado. Ela foi alojada em um quarto no mesmo apartamento. Horas depois, Rantseva foi encontrada morta na rua do edifício e havia uma colcha amarrada na varanda do apartamento em que fora alojada, com indícios de que tentara fugir do quarto pela varanda e caiu do edifício (ECHR, 2010, p. 21-25).

---

<sup>3</sup> Conforme o disposto no Artigo 34º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Durante a investigação somente foram colhidos depoimentos de pessoas envolvidas com a morte de Rantseva, das autoridades policiais da delegacia em que fora levada dias antes, do oficial de imigração responsável e dos policiais que compareceram no local da morte. Não houve registro de mulheres que tivessem trabalhado com Rantseva ou demais empregados do *cabaret* que foram testemunhas de todos os fatos (ECHR, 2010, p. 30-41).

As autoridades cipriotas concluíram que Oxana Rantseva morreu em circunstâncias parecidas a um acidente, ao tentar escapar do apartamento em que tinha sido convidada. A autópsia conduzida naquele país encontrou feridas no corpo da vítima e em seus órgãos internos e revelou que a causa da morte foi o impacto causado pela queda do apartamento.

Não satisfeito com o fim das investigações no Chipre, o pai da vítima solicitou nova autópsia às autoridades russas. O resultado do diagnóstico forense apresentou resultados diferentes do realizado no Chipre, embora descartasse a hipótese de que a morte de Rantseva tivesse ocorrido em razão do uso de armas, fatores físicos, químicos ou naturais, bem como envenenamento e enfermidades. No entanto, constatou-se que ela tinha traumas ocorridos antes da morte e ressaltava que tinha ocorrido duas etapas na queda da falecida, mostrando contradições com os resultados obtidos pelas autoridades cipriotas (ECHR, 2010, p. 42-79).

Em razão disso, as autoridades russas solicitaram maiores investigações por parte do governo do Chipre, para que o caso fosse melhor esclarecido, uma vez que os resultados foram insatisfatórios. Todavia, por diversas vezes a obtenção de respostas não foi possível através do diálogo entre os dois países e o pai de Rantseva não conseguiu informações necessárias a respeito da morte de sua filha.

O demandante informou, ainda, que havia duas mulheres na Rússia que tinham trabalhado com a sua filha e pediu que fossem interrogadas pelo governo para comprovar a situação de exploração sexual delas no Chipre. No entanto, as autoridades russas alegaram que isso só poderia ser realizado por meio de uma solicitação das autoridades cipriotas, o que não fora realizado pelas autoridades competentes.

O presente caso não é único. Segundo informes sobre a situação das mulheres que trabalham como “artistas” no Chipre, estrangeiras vão ao país na mesma situação de Rantseva, com vistos regulares para trabalhar em estabelecimentos semelhantes ao *cabaret* em que ela atuou. A contratação é feita por meio de aliciadores nos locais de origem das mulheres. A partir da entrada no país, muitas são submetidas à vigilância constante dos empregadores, incluindo ameaças e violência física, cerceamento da liberdade de ir e vir,

retenção de documentos pessoais e imobilização por dívidas abusivas contraídas no exercício da atividade.

Um informe do Defensor Público do Chipre sobre essa matéria, traz menções de que a palavra “artista” foi convertida em sinônimo de “prostituta” no país. Desde meados de 1970 milhares de jovens entram de forma legal no Chipre para trabalhar como artistas, mas em verdade trabalham como prostitutas em diversos estabelecimentos de entretenimento (ECHR, 2010, p. 80-90).

Poucos casos são denunciados, em grande parte ocasionada pelo medo das vítimas e das ameaças recebidas. Além disso, o informe assinalou que as medidas de proteção das denunciantes não foram suficientes para a sua proteção. Assim, o Defensor Público do Chipre concluiu que o fenômeno do tráfico de pessoas vem crescendo de forma tremenda em todo o mundo, e que o Chipre é um país de trânsito e de destino. Isso ocorre em razão da tolerância das autoridades de imigração, que são conscientes da existência do tráfico de mulheres para fins de prostituição, reconhecendo que o fenômeno é atentatório aos direitos humanos e à dignidade humana (ECHR, 2010, p. 89).

Um informe de 12 de fevereiro de 2004 do Conselho de Direitos Humanos do Conselho da Europa<sup>4</sup>, na sua visita ao Chipre em junho de 2003 assinalou que não é difícil entender porque o Chipre é um importante destino do tráfico de pessoas. Isso ocorre em razão da ausência de política de imigração e de deficiências legislativas a respeito do fenômeno (ECHR, 2010, p. 91-94). Em novo informe de 12 de dezembro de 2008, após uma visita ao Chipre em julho de 2008, o Conselho de Direitos Humanos do Conselho da Europa<sup>5</sup> relatou a evolução das questões relativas ao tráfico de pessoas e constatou que a ilha seguia sendo destino do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (ECHR, 2010, p. 101-104).

Neste mesmo sentido, o Departamento de Estado dos EUA<sup>6</sup>, em junho de 2008, assinalou que o Chipre é destino do tráfico de mulheres oriundas de diversos países, dentre eles a Rússia, através de ações fraudulentas utilizando-se de vistos para trabalho artístico ou com vistos de turismo para trabalhar nos *cabarets* e em casas de massagem. O relatório apontou que o Chipre não comprovou o aumento dos esforços para combater as formas de tráfico de pessoas (ECHR, 2010, p. 105-107).

---

<sup>4</sup> Report of 12 February 2004 by the Council of Europe Commissioner for Human Rights on his visit to Cyprus in June 2003 (CommDH(2004)2).

<sup>5</sup> Report of 12 December 2008 by the Council of Europe Commissioner for Human Rights on his visit to Cyprus on 7-10 July 2008 (CommDH(2008)36).

<sup>6</sup> Trafficking in Persons Report, U.S. State Department, June 2008.

Dessa forma, é possível perceber como o tráfico de pessoas é uma prática frequente no Chipre. Diversas mulheres são contratadas de forma legal para trabalhar no país e são submetidas a condições de exploração e violação de direitos humanos. Além disso, as autoridades do Chipre e da Rússia não foram capazes de dar as respostas necessárias no presente caso, mostrando uma ineficiência para prevenir e reprimir a prática de tráfico de pessoas na situação específica, além de não fornecer a assistência necessária às vítimas, tal como determina o Convênio do Conselho de Europa (2005), ou o Protocolo de Palermo (2000), ambos ratificados pelo Chipre.

O pai de Rantseva, inconformado com todos os resultados e pela incerteza a respeito dos verdadeiros motivos da morte de sua filha, recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por entender que houve violações de direitos humanos nos termos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

## **2.1 Estratégia da denúncia: as razões de Rantsev**

O demandante, Sr. Rantsev, representado por sua advogada, alegou a violação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Convenção Europeia por parte da República do Chipre em razão: (i) da falta de investigação sobre as circunstâncias da morte da sua filha; (ii) da falta de proteção adequada à vítima por parte da Polícia Cipriota enquanto ainda estava viva; e (iii) do fracasso do país em adotar ações cabíveis para punir aqueles que foram responsáveis pela morte da sua filha (ECHR, 2010, p. 2-3).

Também alegou a violação dos artigos 2º e 4º por parte da Federação Russa, em razão do fracasso das autoridades em investigar o tráfico e a morte de sua filha, além de não adotar as ações devidas para proteger a vítima do risco do tráfico de pessoas. Por fim, alegou a violação do artigo 6º da Convenção a respeito dos procedimentos durante a investigação judicial e da presumida falta de acesso à Corte do Chipre (ECHR, 2010, p. 3).

O ponto jurídico que destacamos neste caso diz respeito à análise do artigo 4º da Convenção Europeia<sup>7</sup>, que proporcionou uma interpretação inovadora a respeito do tráfico de

---

<sup>7</sup> Conforme o disposto no Artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. 3. Não será considerado “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como

peessoas enquanto forma contemporânea de escravidão. O demandante fez referência ao caso *Siliadin versus França*, (demanda nº 73316/01). Sustentou que as autoridades cipriotas tinham a obrigação de adotar leis eficientes para combater o tráfico de pessoas, bem como estabelecer políticas e programas de combate ao tráfico. Assinalou, também, que as autoridades do Chipre foram incapazes de explicar por qual razão sua filha fora entregue ao empresário do *cabaret* na delegacia de polícia, uma vez que ela não estava no país de forma irregular, tampouco existia queixa contra ela. Além disso, as autoridades sequer tomaram medidas investigativas necessárias para protegê-la de uma possível situação de tráfico de pessoas (ECHR, 2010, p. 254).

Em relação à Rússia, alegou o demandante que o Código Penal russo não continha disposições expressas a respeito do tráfico de pessoas, mas que as autoridades russas estavam cientes do problema das mulheres russas que iam ao Chipre para trabalhar na indústria do sexo. Em razão disso, alegou que a Federação Russa tinha obrigação de adotar medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas e a exploração de cidadãs russas.

## **2.2 Estratégia das defesas: objeções do Chipre e da Rússia**

O Governo do Chipre apresentou uma declaração unilateral com pedido de arquivamento do caso, no dia 10 de abril de 2009, com fundamento no artigo 37º da Convenção Europeia de Direitos do Homem<sup>8</sup>. Nesta declaração unilateral, o governo cipriota reconhece que não foram tomadas medidas necessárias para proteger a vida da vítima e, que em razão disso, reconheceu as violações dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Convenção Europeia (ECHR, 2010, p.38). Justificou que foram iniciadas novas investigações por três profissionais independentes em 2009 para esclarecer melhor o caso, e ofereceu o pagamento de indenização ao demandante no valor de trinta e sete mil e trezentos euros ou outra quantia que o Tribunal viesse a sugerir, desde que fosse aceito o arquivamento.

---

legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem - estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

<sup>8</sup> Conforme o disposto no Artigo 37º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: 1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que: a) O requerente não pretende mais manter tal petição; b) O litígio foi resolvido; c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição. Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir. 2. O Tribunal poderá decidir - se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam.

O Tribunal Europeu não acolheu o pedido de arquivamento, tendo em vista a gravidade do caso. Ressaltou que a demanda não visava apenas reparar o dano individual, mas tratar de razões de ordem pública e interesse comum sobre a proteção dos direitos humanos e ampliação de sua jurisprudência. Além disso, havia pouca jurisprudência sobre o tema, e no contexto do Chipre o problema ainda não fora solucionado (ECHR, 2010, p.39-41).

É importante ressaltar que no decorrer das alegações da defesa, o governo do Chipre deixou de reconhecer as violações conforme mencionado na declaração unilateral. Essa mudança de argumentação durante a defesa vai ser pontuada diversas vezes pelo Tribunal durante a avaliação das violações da Convenção Europeia. Apesar do governo do Chipre ter afirmado que não foram tomadas medidas necessárias para descobrir se a vítima tinha sido exposta à prática de tráfico de pessoas ou outro tipo de exploração, continuou negando a violação do artigo 4º da Convenção.

Em sede de justificativas, o governo do Chipre alegou que, embora tivesse obrigações positivas para a criminalização e combate a ações que expõem indivíduos a situação de escravidão, por analogia aos artigos 2º e 3º da Convenção, tais obrigações positivas só surgem quando as autoridades tomam conhecimento de que existe um risco real e imediato de que um indivíduo esteja exposto a tal prática. As autoridades não foram capazes de tomar as medidas necessárias pois não havia conhecimento do risco. Além disso, alegou que não existia denúncia formal de que a vítima fora submetida a realizar trabalho forçado ou fora vítima de tráfico de pessoas (ECHR, 2010, p. 256).

No entanto, conforme já mencionado anteriormente na declaração unilateral (ECHR, 2010, p. 186-187), o governo do Chipre reconheceu que havia violado suas obrigações positivas impostas pelo artigo 4º da Convenção, ao não tomar medidas necessárias para investigar se Rantseva tinha sido vítima de tráfico de pessoas ou submetida outros tipos de exploração. O Tribunal chama atenção para este ponto controverso produzido na defesa por parte do Chipre (ECHR, 2010, p. 258).

O Governo Russo resumiu-se em sua defesa a alegar que o tratamento de Rantseva no presente caso não estava compreendido no âmbito de aplicação do artigo 4º da Convenção Europeia (ECHR, 2010, p. 259). Fundamentou que a reclamação do demandante dirigida à Rússia, de que as autoridades russas deveriam prevenir e proteger as pessoas que viajam ao exterior, necessita de um equilíbrio entre o artigo 4º da Convenção e o direito de livre circulação garantido pelo artigo 2 do Protocolo N° 4 da Convenção Europeia, ao estabelecer

que toda pessoa tem liberdade de sair de qualquer país, inclusive do país de origem (ECHR, 2010, p. 260).

Ademais, alegaram as autoridades russas que o país tomou uma grande quantidade de medidas para evitar violações ao artigo 4º e mesmo não existindo disposições específicas na legislação interna, houve medidas legislativas de prevenção, pois o tráfico pode ser enquadrado em outros delitos existentes e a Rússia é signatária de tratados internacionais sobre o tema (ECHR, 2010, p. 261).

### **2.3 A interpretação do TEDH sobre tráfico de pessoas e práticas contemporâneas de escravidão.**

Além das razões da denúncia e das alegações dos governos do Chipre e Rússia, contribuíram para a interpretação do TEDH sobre tráfico de pessoas e práticas contemporâneas de escravidão algumas intervenções<sup>9</sup> feitas por outras organizações.

A Interights<sup>10</sup> ressaltou a necessidade de enfoque multidisciplinar sobre o tema, a irrelevância do consentimento da vítima do tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo de Palermo, além de considerar o tráfico como uma forma de escravidão moderna (ECHR, 2010, p. 264-268). Já o Centro AIRE<sup>11</sup> chama atenção para o crescente número de pessoas traficadas, especialmente mulheres e crianças, as graves consequências físicas e psicológicas para as vítimas e informa que o Chipre não aumentou os esforços para combater o tráfico no país (ECHR, 2010, p. 269-271).

O TEDH, antes de fazer a sua análise, afirma que a Convenção Europeia, assim como qualquer tratado internacional, deve ser interpretada de acordo com as regras de

---

<sup>9</sup> No decorrer da demanda houve a intervenção de terceiros, a Interights e o Centro AIRE, com fundamento no artigo 36º da Convenção Europeia sobre Direitos do Homem: 1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências. 2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências. 3. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências.

<sup>10</sup> A Interights é uma organização internacional que fornece liderança e apoio na proteção legal dos direitos humanos. A organização trabalha para garantir que as normas de direitos humanos sejam protegidos e promovidos eficazmente em tribunais nacionais e entidades antes regional e internacional. Mais informações disponíveis em: <http://www.interights.org/>.

<sup>11</sup> O Centro AIRE é uma organização inglesa, sediada em Londres, que trabalha na defesa dos direitos humanos e especializada em direito internacional dos direitos humanos. Mais informações disponíveis em: <http://www.airecentre.org>.

interpretação estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>12</sup>. Com isso, quer dizer que a Convenção deve ser interpretada de acordo com o contexto em que está inserida (ECHR, 2010, p. 273).

Dessa forma, a Convenção Europeia, segundo o entendimento do Tribunal, tem como objetivo a proteção dos seres humanos, e exige que suas disposições sejam interpretadas e aplicadas da maneira mais efetiva para salvaguardar os direitos humanos.

Retomando a decisão anterior do caso *Siliadin versus França*<sup>13</sup>, reconhece que houve uma limitação na interpretação do artigo 4º no que diz respeito à definição de escravidão. No presente caso, o Tribunal pretende superar essa limitação, como será exposto a seguir.

A ausência de referência expressa ao tráfico de pessoas na Convenção gera uma limitação. Todavia, o Tribunal reconhece que essa inexistência não é por acaso. A Convenção tem fortes influências da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que também não menciona o tráfico de pessoas. Naquele contexto não existia um amplo debate sobre o tema, razão pela qual a Convenção apenas se limitou à proibição expressa do trabalho escravo. Todavia, ressalta o Tribunal ao analisar o alcance do artigo 4º, é preciso não perder de vista que a Convenção é um instrumento vivo e, portanto, deve ser interpretado à luz das condições atuais em que está sendo interpretada (ECHR, 2010, p. 277).

De fato, as práticas contemporâneas de escravidão e de tráfico de pessoas passam por um processo contínuo de transformações. Sendo assim, um conceito estático e fechado a respeito do tema pode gerar sérias limitações para o intérprete no caso concreto. Os significados de escravidão e de tráfico de pessoas são como as ideias: “são como cogumelos, arenosas, não nascem das nuvens, guardam plena correspondência com as condições sociais e materiais da existência histórica no meio da qual foram engendradas” (SOUZA FILHO, 2007, p. 23).

---

<sup>12</sup> A respeito disso, é válido destacar o artigo 31º da referida convenção: Regra geral de interpretação - 1 - Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado **no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim**. 2 - Para efeitos de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, preâmbulo e anexos incluídos: a) Qualquer acordo relativo ao tratado e que tenha sido celebrado entre todas as Partes quando da conclusão do tratado; b) Qualquer instrumento estabelecido por uma ou mais Partes quando da conclusão do tratado e aceite pelas outras Partes como instrumento relativo ao tratado. 3 - Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto: a) Todo o acordo posterior entre as Partes sobre a interpretação do tratado ou a aplicação das suas disposições; b) Toda a prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das Partes sobre a interpretação do tratado; c) Toda a norma pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as Partes. 4 - Um termo será entendido num sentido particular se estiver estabelecido que tal foi a intenção das Partes. (Grifei)

<sup>13</sup> Para mais informações sobre o caso *Siliadin versus França* ver: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-69891>> Acesso em: 06/09/2013.

O Tribunal chamou a atenção de que o tráfico de seres humanos é um fenômeno global e tem aumentado significativamente nos últimos anos. Na Europa, o crescimento se deu em razão do colapso dos antigos blocos comunistas<sup>14</sup>. A conclusão do Protocolo de Palermo em 2000 e a Convenção de Luta contra o Tráfico de 2005 demonstram o crescente reconhecimento da comunidade internacional sobre a importância do combate ao tráfico de pessoas (ECHR, 2010, p. 278).

O Protocolo de Palermo tem como objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando atenção especial a mulheres e crianças; proteger e ajudar as vítimas do tráfico em respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados para atingir os objetivos. O artigo 3 do Protocolo destaca três elementos constitutivos do tráfico de pessoas: “a) a ação: ‘captação, transporte, traslado, recepção de pessoas’, recorrendo a um meio; b) ameaça – onde se encontra limitada ou privada de liberdade; c) a exploração – como fim” (CORRÊA DA SILVA 2011, p. 197). Além disso, o consentimento dado pela vítima é irrelevante se tiver sido utilizado em quaisquer das formas elencadas no Protocolo.

Partindo desses pressupostos, o Tribunal Europeu reconheceu que não restaram dúvidas de que o tráfico de seres humanos põe em perigo a dignidade humana e as liberdades fundamentais. Assim, não é necessário determinar se o tráfico constitui “escravidão”, “servidão” ou “trabalho forçado ou obrigatório”. O Tráfico está, portanto, compreendido no âmbito do artigo 4º da Convenção. Cumpre aos países membros do Protocolo de Palermo adotar um enfoque amplo e internacional no combate ao tráfico de pessoas, o que não foi feito de forma efetiva no caso em questão (ECHR, 2010, p. 282-289).

Além disso, conforme o disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (Parte II, Art. 7)<sup>15</sup> a escravidão é considerada um crime contra a humanidade. O Tribunal Penal Internacional (TPI) também já havia reconhecido em sua jurisprudência que o conceito tradicional de escravidão evoluiu até abarcar diversas formas

---

<sup>14</sup> Neste ponto, é preciso reconhecer a limitação da análise dos documentos oficiais quanto à compreensão do fenômeno da exploração sexual de mulheres e crianças e o recrutamento via tráfico de pessoas, tendo em vista que as consequências históricas do fim do comunismo não são suficientes para explicar o incremento do consumo, da exploração da vida e da persistência de um modo de violência contra a mulher que perpassa desde o âmbito familiar até os postos de trabalho, construindo uma simbiose cruel entre esposas, filhas, empregadas, escravas e prostitutas. Cf. MACKINNON, 2011.

<sup>15</sup> Artigo 7º do Estatuto de Roma: 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) escravidão; [...] 2. Para efeitos do parágrafo 1º: [...] c) por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças[...].

contemporâneas baseadas no exercício de qualquer um, ou todos, os atributos do direito de propriedade (ECHR, 2010, p. 280).

Dessa forma, o Tribunal Europeu reconhece que houve violação do artigo 4º da Convenção Europeia sobre Direitos do Homem por parte do Chipre que não proporcionou uma proteção prática e eficaz para a vítima, Oxana Rantseva, conta o tráfico e a exploração sexual em que fora submetida, tampouco medidas de prevenção e repressão do tráfico e assistência das vítimas em geral (ECHR, 2010, p. 349, 8). Da mesma forma, reconhece a violação do mesmo artigo por parte da Rússia em razão das obrigações positivas de adotar medidas operativas com o fim de proteger a vítima contra o tráfico de pessoas, além de não ter cumprido com suas obrigações processuais de investigar o suposto tráfico (ECHR, 2010, p. 349, 10 e 11).

A decisão do Tribunal Europeu no caso em análise foi muito importante para ampliar o debate a respeito da estreita relação entre o tráfico de pessoas e a escravidão na contemporaneidade. Além disso, existe escassa jurisprudência internacional sobre o tema. Uma melhor aproximação entre os dois fenômenos, ambos violadores de direitos humanos, tem contribuindo ainda mais no combate ao trabalho escravo e suas diversas práticas contemporâneas, dentre elas o tráfico de pessoas.

### **3 O ALCANCE DA DECISÃO DO TEDH: AVANÇOS E DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no presente caso vem contribuir para uma melhor compreensão da relação entre o tráfico de pessoas enquanto e os simulacros da escravidão contemporânea.

Essa aproximação entre os dois fenômenos só é possível através de uma visão contextualizada e multidisciplinar dos temas. Dessa forma, a interpretação realizada pelo TEDH a respeito do artigo 4º da Convenção Europeia veio a mostrar que os conceitos de escravidão não podem ser interpretados de forma estática e de acordo com os objetivos da época em que o documento fora formulado. Ao contrário, a interpretação deve ser feita de acordo com o contexto em que se insere, com o objetivo de melhor proteger os direitos humanos, razão pela qual Cançado Trindade afirma que “os tratados de direitos humanos são

instrumentos vivos, que acompanham a evolução dos tempos e do meio social em que se exercem os direitos protegidos” (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 53).

Dessa forma, a decisão do TEDH sobre o tema pode ser utilizada como forma de diálogo entre as demais jurisdições, seja em âmbito internacional, seja em âmbito interno, com o objetivo de melhor prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e a escravidão, além de prestar melhor assistência às vítimas de sérias violações de direitos humanos. Uma melhor interpretação dos fenômenos deve ser encarada como um processo de luta contra qualquer forma de exploração do ser humano no contexto global, extremamente fluido e em constante transformação.

A respeito do diálogo entre jurisdições, Flávia Piovesan (2012) mostra a emergência de um novo paradigma para guiar a cultura jurídica latino-americana, mostrando a importância de um diálogo entre jurisdições regionais (*cross cultural dialogue*), entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais e até mesmo entre jurisdições constitucionais distintas, de modo a fomentar o controle de convencionalidade e a primazia dos direitos humanos (*human rights approach*). Ademais, acrescenta:

A partir do diálogo inter-regional será possível identificar as fortalezas, potencialidades, bem como as debilidades e limitações de cada sistema, permitindo intercâmbios voltados ao refinamento de cada sistema. Verifica-se o crescente diálogo entre os sistemas, com referências jurisprudenciais recíprocas, culminando nos processos de “interamericanização” do sistema europeu e “europeização” do sistema interamericano, na medida em que as agendas de violação de direitos humanos – ainda que diversas – passam a apresentar similitudes (PIOVESAN, 2012, p. 92).

O caso *Rantsev versus Chipre e Rússia* é um exemplo claro do grau de importância do diálogo entre jurisdições regionais. O tráfico de pessoas é um fenômeno internacional e o sistema interamericano de direitos humanos teria uma grande contribuição jurisprudencial a respeito do tema, tendo em vista que o papel do direito internacional dos direitos humanos é formar um “ordenamento jurídico de proteção”, em que o direito interno e o direito internacional se mostram em interação constante, com base na primazia dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003a, p. 506).

Muito embora o caso tenha grande contribuição no que diz respeito ao tráfico de pessoas na contemporaneidade, os desafios para combater tal prática ainda são enormes, e muitas vezes o problema não parece ser solucionável. Isso ocorre em razão da profundidade do problema, que tem como base o modelo econômico hegemônico da atualidade, em que até o próprio corpo torna-se comercializável e objeto de uma sociedade de consumo.

Além disso, cada vez mais nos deparamos em situações em que para proteger direitos humanos, é necessário violá-los. Situações em que a “proteção de interesses estreitos de grupos nacionais poderosos limita a capacidade e a vontade de governos nacionais de proteger os direitos humanos de estrangeiros distantes” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 171-172).

Tais argumentos não visam diminuir a importância do direito internacional dos direitos humanos e a estrutura normativa existente em relação ao tráfico de pessoas. Tanto a comunidade internacional, quanto os países vêm adotando políticas públicas de prevenção e combate ao tráfico que são importantes, porém incapazes, por si só, de solucionar o problema por completo. O Protocolo de Palermo, por exemplo, é um instrumento que contribuiu para o reconhecimento do tráfico de pessoas enquanto problema global (CORRÊA DA SILVA, 2011, p. 261).

Os anos passam e o problema do tráfico de pessoas ainda não foi solucionado em diversos países do mundo. Trazendo para o contexto do trabalho a realidade do Chipre e da Rússia na atualidade, alguns relatórios comprovam a continuidade do tráfico nesses países, não obstante todas as recomendações da comunidade internacional e do TEDH, além das medidas adotadas pelo governo durante os últimos anos. Vejamos.

De acordo com o *Traffic in Persons Report 2012*<sup>16</sup>, elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, informa que o governo do Chipre realizou algumas melhorias na proteção às vítimas do tráfico, mas tais ações continuam sendo limitadas. O número de casos identificados pelas autoridades declinou, enquanto o fenômeno do tráfico de pessoas continua crescendo. O relatório acrescenta que mesmo que o país tenha demonstrado alguns esforços para prevenir o tráfico de pessoas em 2011, como nos últimos anos, a demanda do comércio do sexo continua alta e, conseqüentemente, sustenta cada vez mais a prática do tráfico na ilha (US, 2012, p. 136-137).

O mesmo relatório traz informações sobre o tráfico de pessoas na Rússia. Pontua que o país serve de destino inicial, de intermediação, e de destinação final de pessoas traficadas (homens, mulheres e crianças), tanto para o trabalho forçado, quanto para fins de exploração sexual. O tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual continuou até o ano de 2011 e o governo russo demonstrou um mínimo progresso nos esforços para proteger e assistir as vítimas. Além disso, afirma que o governo da Rússia demonstrou esforços muito

---

<sup>16</sup> U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2012*. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>> Acesso em: 05/09/2013.

limitados no que diz respeito à prevenção do tráfico de pessoas no país (US, 2012, p. 295-296).

Da mesma forma, os dados atuais publicados no *Traffic in Persons Report 2013*<sup>17</sup>, do Departamento de Estado dos Estados Unidos, acrescentam que o país além de destino final, também é ponto de partida do tráfico de pessoas. A prática segue ocorrendo na ilha em locais como bares, *pubs*, cafés e *cabarets*. Embora o governo do Chipre tenha aumentado o número de investigações e ações repressivas e preventivas para eliminar o tráfico no país, a prática segue constante, mais uma vez, em razão da demanda do mercado do sexo (DoS, 2013, p. 146-149).

A situação é ainda pior na Rússia, de acordo com o mesmo relatório mencionado acima, o país desceu para o terceiro e último nível do ranking desde a última pesquisa realizada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos. De acordo com o relatório atual, durante a pesquisa o governo do país não estabeleceu nenhum sistema concreto de identificação e proteção das vítimas (US, 2013, p. 310-311)

O que o relatório demonstra, a partir de uma comparação entre o resultado do caso estudado e os recentes dados relacionados ao tráfico de pessoas no Chipre, é que a demanda pelo consumo no mercado do sexo não deixou de aumentar na ilha, mesmo após constantes cobranças da comunidade internacional e organizações não governamentais do país. O Brasil não deixa de passar pelo mesmo problema, sendo que apenas dez por cento dos casos de trabalho escravo conhecidos no Brasil foram criminalmente processados (US, 2012, p. 96).

Em razão disso, torna-se importante reconhecer até que ponto o direito internacional dos direitos humanos pode solucionar o problema do tráfico de pessoas quando, na verdade, o problema é muito mais profundo. Em tempos de mercantilização da vida, trata-se de reconhecer a profundidade do problema e o fato de que o caso estudado foi solucionado sob uma perspectiva pós-violatória dos direitos humanos, ao passo que a real necessidade seria buscar uma perspectiva pré-violatória, defendida por David Sánchez Rubio (2011, p. 107), no sentido de romper com a sensação de que os direitos humanos parecem apenas existir quando violados.

---

<sup>17</sup> U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2013*. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2013/>> Acesso em: 05/09/2013.

#### 4 SIMULACROS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão tem sido uma prática recorrente na história da humanidade. Em épocas distintas a escravidão existiu sob diversas formas relacionadas a fatores geográficos, econômicos, políticos, sociais, culturais e religiosos (ALMEIDA, 2011, p. 174). Na contemporaneidade, a despeito de um avanço considerável no reconhecimento de direitos humanos e da difusão de valores como liberdade e igualdade, a escravidão persiste, agora como simulacros que escapam à lógica anterior, exigindo uma compreensão diferente do fenômeno, estreitamente ligado à globalização e à hegemonia do sistema capitalista de produção.

O tráfico de pessoas está inserido nesse contexto global e este trabalho objetiva mostrar, a partir da análise do caso Rantsev *versus* Chipre e Rússia, a estreita relação entre o tráfico e a escravidão na contemporaneidade.

Para falar de escravidão na contemporaneidade, especialmente no contexto da globalização, é necessário levantar algumas diferenças conceituais das práticas atuais em comparação com a escravidão antiga. As práticas contemporâneas de escravidão seguem em diferenciações múltiplas e não se alinham, por exemplo, ao trabalho escravo no Brasil antes da abolição (1888). Certamente o escravo hoje não representa mais uma “mercadoria” legítima sujeita às características do direito de propriedade (compra, venda, empréstimo etc.), já que a escravidão moderna e suas formas análogas passam de um modo de utilização do trabalho para um modelo de exploração (CORRÊA DA SILVA, 2011, p. 256). É bastante didático o quadro apresentado por Kevin Bales (2000, p. 17) acerca do tema:

##### **Escravidão antiga**

Reivindicação da propriedade legal  
Custo de aquisição elevado  
Escassa rentabilidade  
Falta de escravos em potencial  
Relação a longo prazo  
Manutenção dos escravos  
Importância das diferenças étnicas

##### **Escravidão moderna**

Anulação da propriedade legal  
Custo de aquisição muito moderado  
Elevadíssima rentabilidade  
Excesso de escravos em potencial  
Relação a curto prazo  
Expulsão dos escravos  
Nula importância das diferenças étnicas

As sociedades modernas enquadraram a escravidão como uma prática não mais aceita pela ordem jurídica estatal e pela comunidade internacional, por infringir a dignidade e os valores fundamentais do ser humano. No entanto, ao tempo em que cresceram os sistemas de garantias, multiplicaram-se as práticas de escravidão, o que gera um paradoxo na compreensão deste fenômeno.

É a partir deste paradoxo que tomamos de Baudrillard (1991) o conceito de simulacro, para quem o simulacro não é o que encobre a realidade, mas a hiper-realidade que se descola de qualquer real. Por simulacros da escravidão contemporânea entendemos as formas de exploração dos sujeitos, partindo de sua condição subjetiva, até torná-los objetos e abjetos. A exploração sexual de mulheres, o tráfico de pessoas não estão simplesmente na contra-ordem, não são ilícitos na perspectiva moderna, que recobertos por uma simulação de licitude, podiam ser resolvidos pela via de uma retomada da ordem. Estas manifestações da hiper-realidade pós-moderna constituem uma ordem diferente de coisas: o consumo, o prazer, o sexo, o turismo, o lucro todos juntos e hiper dimensionados, descolam-se do trabalho, do empreendimento, da liberdade de ir e vir, de constituir a própria subjetividade e criam um corpo usado e reusado, explorado, objetificado pela impossibilidade de sair da simulação – simulacros!

Mais do que **formas** da escravidão, os **simulacros** da escravidão interditam a ligação do real com o hiper-real. Não à toa, as pessoas envolvidas se aproximam com processos de sedução. O aliciador não captura o escravo, não o compra como mercadoria (formas clássicas de escravidão) mas o alicia, o ‘convida’ a vir, a escolher esta vida. Todo o discurso é dirigido a um sujeito, tendo em vista sua subjetividade adequada aquele trabalho, aquela vida que seria uma projeção do real. Trabalho escolhido, rumo a um lugar estrangeiro, trabalhar com lazer e diversão, como artista, mudando sua realidade atual, com poucas perspectivas, para uma outra. Muitas pessoas que entram na rede, quando diante de autoridades, recusam o status de exploradas, recobram a condição de subjetividade que outrora possuíam. O hiper-real da exploração é tão evidente e tão abjeto que impossível de enunciar.

Baudrillard dirá que a simulação não é simplesmente representação, entendida esta como equivalência entre o signo e o real. A simulação

parte da negação radical do signo como valor, parte do signo como reversão e aniquilamento de toda a referência. Enquanto a representação tenta absorver a simulação interpretando-a como falsa representação, a simulação envolve todo o próprio edifício da representação como simulacro.(BAUDRILLARD, 1991, p.13)

Neste sentido, “a simulação é infinitamente mais perigosa, pois deixa sempre supor, para além do seu objecto, que a própria ordem e a própria lei não seriam mais que simulação” (BAUDRILLARD, 1991, p.30).

Ou seja, quando a escravidão era legal, estava no campo da positividade, tendo suas formas e características. Quando deixou de ser legal, a perpetuação das formas e características da escravidão se inscrevia no campo da ilegalidade, mas ainda como

representação. Os simulacros da escravidão contemporânea não têm ligação com esta representação, e o quadro exemplificativo de Bales é bastante significativo. Há um contingente de excedentes no mundo do trabalho, ao largo de uma vida feliz e próspera, independente de suas etnias (a diversidade aqui é mais um elemento de incitação, e não o antigo signo que permitia separar os iguais dos não iguais). Eles não ocuparão o lugar, as tarefas repudiadas pela sociedade de consumo, eles ocuparão exatamente o campo dos valores hiper reais do mundo de consumo: o estrangeiro (diversidade étnica e globalização), o artista (estética da criação), o prestador de serviços (produtividade), o corpo sexual (do prazer, do impulso, do efêmero), todos submetidos ao valores da maximização dos lucros e da rede de empreendimentos, sem contato nem referências com as tradicionais nacionalidades (BAUDRILLARD, 2011).

Daí porque esta hiper-realidade está tão distante de ser capturada pelas redes nacionais, pelos estados, pela identidade das etnias, permitindo que aquele objeto-abjeto a que foi alijada uma velha subjetividade, não tenha o interesse de sua etnia de origem (não reconhecível no simulacro), não receba acolhida no país que imigra, pois não é propriamente o país que a explora, mas uma rede empresarial que é, em si, um outro simulacro. Agrava ainda mais esta situação a justaposição de tráfico de pessoas, mulheres, para exploração sexual. São várias zonas de violação de direitos humanos justapostas. O foco deste trabalho não aprofundou a questão do gênero, mas não se pode deixar de reconhecer o aprofundamento da questão quando se percebe que a quase totalidade de pessoas traficadas são mulheres jovens e crianças para fins de exploração sexual<sup>18</sup>.

O que move simulações e simulacros é a sociedade de consumo, que “no plano do trabalho instaurou a ilusão da livre escolha das ocupações” (THIRY-CHERQUES, 2010). Com Baudrillard, o trabalhador é força de consumo, integrante do sistema. “O seu trabalho serve não à produção, mas ao poder diferenciador do consumo. Trabalha-se para adquirir, e o que se adquire é o trabalho dos outros. O consumo é um trabalho social, é um dever para com a sociedade.” (THIRY-CHERQUES, 2010).

O tráfico de pessoas, especialmente o tráfico para fins de exploração sexual, é uma prática em que o sujeito se torna objeto de consumo. Os escravos podem ser facilmente

---

<sup>18</sup> Um estudo consistente sobre o caso, cuja abordagem enfrenta a questão do gênero, da intensidade das violações por se tratarem de mulheres, pode ser encontrado em MACKINNON, Catharine A. Rantsev v. Chipre & Rússia, App. No. 25965/04 (Eur. Ct. H.R. Ene. 7, 2010), / Anuario de Derechos Humanos, Norteamérica, 2011, pp. 107-115. Disponível em: <http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/17000/20529>. Acesso em 31/08/2013 .

descartados e substituídos pelos inúmeros escravos em potencial existentes em razão dada a crescente demanda e alta rentabilidade do mercado do sexo numa sociedade de consumo em que a vontade de satisfazer os desejos individuais é tão explícita que todos parecem continuar plenamente insatisfeitos (BAUMAN, 2008, p. 63).

Não se pode, assim, deixar de reconhecer que, da parte de um discurso de direitos humanos, toda esta ordem de coisas gera um grande mal-estar (BAUMAN, 1998). É em razão dessas características da escravidão na contemporaneidade que indivíduos são reduzidos a meras “ferramentas descartáveis de fazer dinheiro” (BALES, 2000, p. 4).

As mudanças sociais geradas pelo modelo capitalista de produção e pela globalização fizeram com que a desigualdade social e a pobreza se alastrassem de forma devastadora em todo o mundo e, por consequência, diversas pessoas são submetidas diariamente a condições de exploração desumanas que reduzem o indivíduo a instrumento de lucro e acumulação de capital. Nesse contexto de grave violação dos direitos humanos em âmbito nacional e transnacional<sup>19</sup>, traficantes lidam com pessoas tanto como com “mercadoria ilegal, em similar a drogas e armas roubadas” (CORRÊA DA SILVA, 2011, p. 258), agravado pelo fato de que há uma *“ausencia general de comprensión del problema de la trata sexual con fines de prostitución, así como de algún enfoque de la complicidad entre el gobierno y el crimen organizado en esta matéria”* (MACKINNON, 2011, p.113-114)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, assim como os demais simulacros da escravidão contemporânea vão exigir, de partida, a percepção deste paradoxo das sociedades atuais, hiper excitadas pelo consumo, demasiadamente erotizadas, seduzidas pelos status de uma felicidade sempre comprada, sempre efêmera, cambiante.

Por outro lado, o arrefecimento dos espaços de construção de uma ética da alteridade, deixados ao largo em contextos neoliberais, tem impacto profundo na capacidade do direito e dos sistemas de justiça articularem e garantirem direitos (REBOUÇAS, 2012). Embora

---

<sup>19</sup> A respeito do tráfico de pessoas a nível internacional, Waldimeiry Corrêa da Silva chama a atenção para o aumento dos fluxos migratórios em nível mundial, que vem proporcionando o aumento do tráfico e maior dificuldade no controle e combate desta prática, uma vez que é camuflada em meio ao fluxo de turistas. Em razão disso, chama a atenção para a importância da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas. Cf. CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico de pessoas: cenários, atores e crime. p. 259. Em busca do respeito à dignidade humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

cresçam os instrumentos normativos de direitos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, e as cortes internacionais de direitos humanos tenham se posicionado decisivamente contra tais violações, como no caso Rantsev *versus* Chipre e Rússia, os dados dos relatórios sobre o tráfico de pessoas no mundo, e aqui destacado nos países envolvidos, apontam para crescentes dificuldades de enfrentamento e crescimento nos números que envolvem o tráfico de pessoas.

Esta luta, até aqui inglória, inaudita, precisa ganhar novos contornos. Na perspectiva de promover direitos humanos em situações pré-violatórias, é preciso aprofundar o debate acerca dos limites éticos, dos espaços de convivência onde outros valores e práticas possam ser priorizados ao invés do lucro e do consumo. Recuperar uma responsabilidade coletiva que implica no reconhecimento da alteridade, na percepção de que hoje, quando estão as vontades liberadas individualmente de uma reflexão dos impactos coletivos (este apelo individualista exacerbado), impera a exploração e não a liberdade.

Retomar, enfim, por via de um projeto compartilhado entre nações, comunidades e sujeitos, práticas que reativem a reflexão sobre nossas vidas e escolhas, para além do *frenesi* anestesiante de uma vida para o consumo, baseada na exploração e anulação (morte) do outro.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Antônio Alves de. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 169-191.

BALES, Kevin. *La nueva esclavitud em la economía global*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2000.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

\_\_\_\_\_. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**: volume I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume II.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos: volume III.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico de pessoas: cenários, atores e crime. Em busca do respeito à dignidade humana. *In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Orgs.). Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas.* Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 255-276.

ECHR. Case of Rantsev v. Cyprus and Russia (Application no. 25965/04). Strasbourg: 2010.

MACKINNON, Catharine A. Rantsev v. Chipre & Rusia, App. No. 25965/04 (Eur. Ct. H.R. Ene. 7, 2010), / *Anuario de Derechos Humanos, Norteamérica*, 2011, pp. 107-115. Disponível em: <http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/17000/20529>. Acesso em 31/08/2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Constitucional.* Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC). São Paulo, n. 19, 2012. n. 19, p. 67-93, janeiro/junho, 2012.

REBOUÇAS, G. M.. **Tramas entre subjetividades e direito:** a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos y desencantos de los derechos humanos:* de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

SOUZA FILHO, Oscar d’Alva e. **Ensaio de filosofia do direito** (temas gregos, medievais, modernos e atuais). Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade:** uma introdução ao mundo contemporâneo. São Paulo: Augurium Editora, 2004).

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pensata - Baudrillard: trabalho e hiper-realidade. **RAE-eletrônica**, v. 9, n. 1, Art. 8, jan./jun. 2010.

U.S. Department of State. **Trafficking in persons report 2012.** Washington: 2012.

\_\_\_\_\_. **Trafficking in persons report 2013.** Washington: 2013.